



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 9048/2013

PROCESSO Nº 0005060-50.2013.4.05.8300 (IPL Nº 0389/2012)

ORIGEM: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALTAMIRA/PA

PROCURADOR OFICIANTE: FÁBIO HOLANDA ALBUQUERQUE

RELATOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

INQUÉRITO POLICIAL. RADIODIFUSÃO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. MPF: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV. , DA LC N. 75/93. POTÊNCIA ESTIMADA DO APARELHO: 17 WATTS. INEXPRESSIVIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL DO FATO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, tendo em vista o funcionamento de uma estação de radiodifusão sonora em FM, sem autorização do Ministério das Comunicações.

2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do feito por entender caracterizada a atipicidade material do fato, com base no princípio da insignificância. Consignou que o transmissor utilizado na referida atividade foi submetido a exame pericial, restando constatado que o equipamento possui apenas 17 watts de potência.

3. O Juízo da 4ª Vara Federal de Pernambuco indeferiu o pleito, ressaltando que “corrente jurisprudencial majoritária tem assentado a premissa de que nos casos de ocorrência do delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97 (exploração de serviços de radiodifusão clandestina) não se justifica a aplicação do aludido”.

4. A atividade de radiodifusão foi desenvolvida pelo investigado sem autorização da ANATEL, não constando dos autos informações sobre eventual requerimento de autorização para a instalação do equipamento de radiodifusão.

5. O agente que opera emissora de rádio, ainda que para fins comunitários, sem a devida autorização do Poder Público, pratica o crime descrito no art. 183, ante a inexistência de prévia autorização do órgão competente e a habitualidade da conduta.

6. No entanto, tratando-se de serviço de radiodifusão de baixa potência (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.612/98) – equipamento com potência de 17 watts –, falta tipicidade material do fato, em razão do princípio da insignificância, remanescedo apenas um ilícito administrativo (STF, 1ª Turma, HC nº 104.530/RS, DJe: 7/12/2010).

7. Insistência no arquivamento.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, tendo em vista o funcionamento de uma estação de radiodifusão sonora em FM, autodenominada “Rádio Cruzeiro FM”, de responsabilidade de Ari Antônio Domingos da Silva, sem autorização do Ministério das Comunicações.

O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do feito por entender caracterizada a atipicidade material do fato, com base no princípio da insignificância. Ressaltou que se trata de serviço de radiodifusão de baixa potência, no caso, de 17 watts (fls. 52/54).

O Juízo da 4ª Vara Federal de Pernambuco, por sua vez, indeferiu o pleito, ressaltando que “corrente jurisprudencial majoritária tem assentado a premissa de que nos casos de ocorrência do delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97 (exploração de serviços de radiodifusão clandestina) não se justifica a aplicação do aludido” (fls. 59/60v.).

Firmada a controvérsia, os autos foram remetidos a esta 2ª Câmara, para o exercício de suas atribuições revisionais, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62 da LC nº 75/93.

Esse, o relatório.

Inicialmente, cumpre delinear o campo de aplicação do art. 183 da Lei nº 9.472/97 e do art. 70 da Lei nº 4.117/62.

O art.183 da Lei nº 9.472/97 revogou apenas em parte o art. 70 da Lei nº 4.117/62, aplicando-se esse aos serviços de radiodifusão e aquele apenas aos serviços de telecomunicação.

O art. 70 da Lei nº 4.117/62 volta-se àqueles casos em que há instalação e utilização de atividade de telecomunicação em situação irregular, não clandestina, enquanto o art. 183 da Lei nº 9.472/97 cuida apenas das situações em que há atividade clandestina de telecomunicações. Os referidos dispositivos legais não se excluem; ao contrário, coexistem no ordenamento jurídico, voltados a regular e incriminar situações distintas.

No presente caso, como já relatado, a atividade de radiodifusão foi desenvolvida pelo investigado sem autorização da ANATEL e não constam dos autos informações sobre se ele teria requerido ou não autorização a essa autarquia para a instalação dos equipamentos de radiodifusão, operando sem conhecimento das autoridades competentes para a permissão de tais operações.

O agente que opera emissora de rádio, ainda que para fins comunitários, sem a devida autorização do Poder Público, pratica o crime descrito no art. 183, ante a inexistência de prévia autorização do órgão competente e a habitualidade da conduta.

Contudo, tratando-se de serviço de radiodifusão de baixa potência (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.612/98) – equipamento com potência de 17 watts –, falta tipicidade material do fato, em decorrência do princípio da insignificância, remanescendo apenas um ilícito administrativo.

Isso significa que a rádio operada pelo investigado poderia ser enquadrada como rádio comunitária, caso viesse a requerer autorização e caso tal autorização fosse concedida pela autoridade competente.

Em caso análogo, relacionado à exploração de rádio comunitária que atuava sem autorização e com um equipamento de potência inferior a 25 watts, a Suprema Corte, ao julgar o HC nº 104.530/RS, assim decidiu:

HABEAS CORPUS. PENAL. RÁDIO COMUNITÁRIA. OPERAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. IMPUTAÇÃO AOS PACIENTES DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/1997. BEM JURÍDICO TUTELADO. LESÃO. INEXPRESSIVIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. CRITÉRIOS OBJETIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRESENÇA. APURAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. I – Consta dos autos que o serviço de radiodifusão utilizado pela emissora é considerado de **baixa potência, não tendo, deste modo, capacidade de causar interferência relevante nos demais meios de comunicação**. II – Rádio comunitária localizada em pequeno município do interior gaúcho, distante de outras emissoras de rádio e televisão, bem como de aeroportos, o que demonstra que o bem jurídico tutelado pela norma – segurança dos meios de telecomunicações – permaneceu incólume. III - A aplicação do princípio da insignificância deve observar alguns vetores objetivos: (i) conduta minimamente ofensiva do agente; (ii) ausência de risco social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (IV) inexpressividade da lesão jurídica. IV – Critérios que se fazem presentes, excepcionalmente, na espécie, levando ao reconhecimento do

denominado crime de bagatela. V – Ordem concedida, sem prejuízo da possível apuração dos fatos atribuídos aos pacientes na esfera administrativa.” (1^a Turma, Min. Ricardo Lewandowski, DJe: 07/12/2010)

Confira-se, também, por oportuno, também o seguinte excerto do voto condutor do referido acórdão:

“Consta dos autos que o serviço de radiodifusão utilizado pela emissora possui potência de 25 watts e que a altura do sistema irradiante não é superior a trinta metros, o qual, nos termos da Lei 9.612/1998, que regulamenta o serviço de radiodifusão comunitária, é **considerado de baixa potência, não tendo, deste modo, capacidade de causar interferência relevante nos demais meios de comunicação.**

Nesta senda, considerando que o bem jurídico tutelado pela norma – a segurança dos meios de telecomunicações – permaneceu incólume, não tendo sofrido qualquer espécie de lesão, ou ameaça de lesão, que mereça a intervenção do Direito Penal, não há como reconhecer a tipicidade material da conduta ante a incidência, na hipótese do princípio da insignificância.”

Não há de ser diferente a conclusão a que se deve chegar no caso, tendo em vista a similitude entre a hipótese vertente e a do referido julgado. Ao que se tem, quando o transmissor utilizado for de baixa potência – até 25 watts –, não teria capacidade de causar interferência relevante nos demais meios de comunicação.

Portanto, diante da reduzida potência do equipamento utilizado e, por conseguinte, da ausência de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma – a segurança dos meios de telecomunicações –, que permaneceu incólume, sem sofrer qualquer espécie de lesão ou ameaça de lesão que mereça intervenção do Direito Penal, não há como reconhecer a tipicidade penal da conduta face a incidência, na espécie, do princípio da insignificância.

Com essas considerações, voto pela insistência no arquivamento. Devolvam-se os autos ao Juízo de origem, com as homenagens de estilo, cientificando-se o Procurador da República oficiante.

Brasília/DF, 4 de novembro de 2013.

Carlos Augusto da Silva Cazaré
Procurador Regional da República
Suplente – 2^a CCR